Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1313/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1398/2013
PROTOCOLO	**:**	1364357
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADO	**:**	OSMAR DOMINGUES JERONYMO
INTERESSADO	**:**	ED SOM PRODUÇÕES LTDA
VALOR	**:**	R$ 311.488,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CLAREZA QUANTO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual e dos seus aditamentos, no âmbito da qual esteja demonstrada a legalidade, a objetividade e economicidade do ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar regularidade da formalização contratual e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato n. 23/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo na gestão do Sr. Osmar Domingues Jeronymo, Secretário e a empresa ED Som Produções Ltda.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 023/2012 e seu 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e a empresa ED Som Produções Ltda, tendo por objeto a locação de materiais e equipamentos para atender as necessidades do Governo do Estado de MS na organização de eventos promocionais na capital e no interior.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA-3ICE – 3951/2016 (f. 62/68), opinou pela regularidade do instrumento contratual e dos aditamentos (1º, 2º, e 3º Termos Aditivos) correspondentes à 2ª fase.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 70/71), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 23/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Na contratação em exame foram realizados três termos aditivos, formalizados em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 23/2012 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e a empresa ED Som Produções Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

III – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator declarando-se regular a formalização contratual e dos termos aditivos ao contrato.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/ARP